



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



**PARECER Nº 080/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025**

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ECOPORANGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 de autoria dos vereadores Eduardo Alves Muquy, João Guilherme da Silva Tudeias, Nilson Teixeira dos Santos e Eliton Ribeiro Caldeira, que visa alterar a redação do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES.

A proposta em tela apresenta a seguinte redação para o referido artigo:

Art. 1º O artigo 44º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44º A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Em sua justificativa, os proponentes argumentam a necessidade de adequar a legislação municipal à dinâmica política e administrativa, permitindo a continuidade de gestões eficientes na condução dos trabalhos legislativos, em conformidade com a autonomia municipal.

Compete a esta Comissão, nos termos do art.57 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, exarando parecer conclusivo para orientar a deliberação do Plenário.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: cmarae@ecoporanga.es.gov.br Autenticação em: <https://cmarae.ecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600370039003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*Milton Motta
Eliton Ribeiro Caldeira
João Guilherme da Silva Tudeias
Nilson Teixeira dos Santos*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Após análise detida, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica preenche os requisitos formais de admissibilidade, estando apta a ser apreciada quanto ao mérito.

No que tange à análise material, a questão cinge-se à constitucionalidade da permissão de recondução de membros da Mesa Diretora no âmbito municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete máximo da Constituição da República, consolidou o entendimento de que a vedação contida no art. 57, § 4º, da Carta Magna, não é norma de reprodução obrigatória pelos Municípios. Tal posicionamento reafirma a autonomia político-administrativa dos entes municipais, prevista no art. 29 da Constituição.

Entretanto, essa autonomia não é ilimitada. A mesma Corte estabeleceu que a permissão para reeleição deve respeitar os princípios republicano e democrático, que impõem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Por essa razão, o STF declarou inconstitucional a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os mesmos cargos diretivos.

A jurisprudência da Suprema Corte, notadamente nos julgamentos das ADIs 6.674, 6.704 e da ADPF 959, fixou um "teto" constitucional: é permitida apenas uma única recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

A redação proposta – "permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente" – amolda-se com perfeição a esse entendimento. Ao prever a recondução para "a eleição subsequente" (no singular), a norma autoriza um único ato consecutivo de reeleição, vedando a perpetuação no poder e, assim, respeitando o princípio da alternância.

Desta forma, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade, pois exerce a autonomia municipal dentro dos exatos limites delineados pelo Supremo Tribunal Federal,



*Entendendo das diligências
entrevista com o relator*

Assinatura de Milton Motta



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



representando uma opção política legítima do Poder Legislativo local. A técnica legislativa empregada é clara e adequada ao fim que se destina.

Ante o exposto, o parecer do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025.

III- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Vereador Eraldo das Virgens Patez manifesta-se **DESFAVORAVEL** a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2025.

IV-VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada na data de 04 de novembro de 2025, resolveram por maioria dos membros, emitir **PARECER FAVORAVEL** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

